

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 009.234/2014-4

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Fomento e Incentivo Fomento à Cultura.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.

PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 70).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.899/2018-TCU-Plenário (Peça 55), retificado, por inexatidão material pelo Acórdão 648/2019-TCU- Plenário (Peça 60).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Ana Paula da Rosa Quevedo	Peça 38	9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.7
Instituto Educar e Crescer (IEC)	Peça 42	9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.7

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.899/2018-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Ana Paula da Rosa Quevedo	30/5/2019 - DF (Peça 68)	14/6/2019 - DF	Sim
Instituto Educar e Crescer (IEC)	30/5/2019 - DF (Peça 69)	14/6/2019 - DF	Sim

Registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?

NOME DO RECORRENTE	RESPOSTA
Ana Paula da Rosa Quevedo	Sim
Instituto Educar e Crescer (IEC)	Sim

O interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório sob o ângulo jurídico. Nesse sentido, Nelson Nery Júnior ensina que:

A sucumbência há de ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples ‘afirmação’ da recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso” (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316).

Assim, no presente caso não se pode reconhecer a existência de interesse recursal quanto aos itens 9.4 e 9.5 da decisão recorrida, visto que os referidos itens não impingiram qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo ao Instituto Educar e Crescer (IEC), conforme se observa da sua ementa, *verbis*:

9.4. considerar grave a infração cometida por Ana Paula da Rosa Quevedo;

9.5. inabilitar Ana Paula da Rosa Quevedo para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 2.899/2018-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

2.6. OBSERVAÇÕES

Os recorrentes também se insurgem contra o subitem 9.1 do Acórdão 2.899/2018-TCU-Plenário (Peça 55), que rejeitou as alegações de defesa de Ana Paula da Rosa Quevedo e do Instituto Educar e Crescer, *in verbis*:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Instituto Educar e Crescer e de Ana Paula da Rosa Quevedo;

Ocorre que, nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCU, “Ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização ” (grifo acrescido).

Dessarte, não cabe recurso contra o mencionado item da deliberação recorrida.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Ana Paula da Rosa Quevedo, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.7 do Acórdão 2.899/2018-TCU-Plenário, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em relação à recorrente;

3.2 conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Instituto Educar e Crescer (IEC), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.7 do Acórdão 2.899/2018-TCU-Plenário, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em relação ao recorrente;

3.3 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.4 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

SAR/SERUR, em 25/6/2019.	Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------